



3º MODIFICATIVO (CONSOLIDADO) AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de

GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.522.913/0001-88, com sede na Rua General Carneiro, nº 938, Centro, CEP 80.060-150, no Município de Curitiba, Estado do Paraná; **MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.630.463/0001-86, com sede na Avenida Bauer, nº 255, sala 06, Centro, CEP 88.330-640, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina; **YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.487.289/0001-25, com sede na Rua 3300, nº 360, Centro, CEP 88.330-272, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina; e **HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.775.320/0001-99, com sede na Rua 3300, nº 360, Centro, CEP 88.330-272, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, ora denominadas em conjunto “GRUPO GMAC”, “GMAC”, “RECUPERANDA”, ou “RECUPERANDAS”.

Processo nº 0003034-52.2024.8.16.0185

Curitiba, Estado do Paraná, 28 de maio de 2025.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 4

1.1 DEFINIÇÕES 4

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 7

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 8

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 9

2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE 9

2.2 RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELAS
RECUPERANDAS 17

2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....17

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 17

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 18

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS 18

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL..... 19

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS..... 20

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP..... 20

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES..... 20

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES..... 24

5. EFEITOS DO PLANO 26

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO 26

5.2 NOVAÇÃO 26

5.3 QUITAÇÃO 26

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS 26

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS..... 26

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO 27

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO 27

5.8 PROTESTOS..... 27

6. DISPOSIÇÕES GERAIS..... 28

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 28

6.2 ANEXOS 28

6.3 COMUNICAÇÕES 28

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 29

6.5 LEI APLICÁVEL..... 29

6.6 ELEIÇÃO DE FORO 29

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLE LY2Q2 ELNMG GXFFU



PRELIMINARMENTE:

VINCULAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MODIFICATIVO EM ATA DE AGC.

A Recuperanda se vinculou, na data de 27.05.2025, na assembleia geral de credores onde foi deliberado o PRJ, a apresentar um modificativo consolidado ao plano de recuperação judicial, contemplando, de forma compilada, todas as condições que foram objeto de deliberação e aprovação pelos credores em AGC. Com isso, para todos os efeitos, o plano que passa a vigor é exclusivamente este 3º Modificativo consolidado, por ser objeto do que foi deliberado em AGC, alterando integralmente todos os demais planos e modificativos juntados aos autos anteriormente.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS (<https://nasserdemelo.com.br/>), na pessoa do DR. ALEXANDRE NASSER DE MELO, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.



1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários-mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários-mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.



1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, forneçam novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis à Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda.

1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 28/03/2024.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em referido Município.

1.1.19 “Juízo da RJ”: significa MM. Juízo de Direito da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.



1.1.20 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.21 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.23 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0003034-52.2024.8.16.0185, em curso perante a 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

1.1.25 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.26 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)



novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

As RECUPERANDAS deram início às suas atividades no ano de **2005**, quando o sócio MAICON ALVES CORDEIRO fundou a empresa MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., no Município de Dionísio Cerqueira/SC, com o intuito de explorar atividades de comércio exterior com países do MERCOSUL e com a CHINA.

A empresa, então, se consolidou como importadora de produtos diversos, tais como gêneros alimentícios, cosméticos, brinquedos, itens para casa e cozinha, eletrodomésticos, entre outros, de modo que os negócios foram conduzidos individualmente pelo sócio MAICON ALVES

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.



CORDEIRO até o ano de 2013, quando ingressou na sociedade o seu irmão, GEOVANI ALVES CORDEIRO.

Naquele momento, ambos iniciaram uma estratégia de expansão das atividades da RECUPERANDA MACRO, com a intenção de aumentarem significativamente o volume de importação de produtos provenientes da CHINA e, conseqüentemente, revendê-los no mercado interno.

Considerando que para a consecução destes objetivos seria preciso uma frequência maior de viagens nacionais e internacionais, a contratação de profissionais qualificados, além da necessidade de estar mais próximos dos grandes *players* do mercado, os sócios optaram por transferir a sede da MACRO para a Região Metropolitana de Curitiba/PR, vez que o Município de Dionísio Cerqueira/SC não oferecia mais a estrutura necessária para que os negócios avançassem.

A transferência de sede trouxe inúmeros desafios à sociedade empresária e seus sócios, que precisaram se adaptar a um ambiente completamente novo, em um grande centro, buscando soluções disruptivas e inovadoras para o seu negócio.

Apesar das inúmeras intempéries, a mudança resultou em efeitos positivos e a RECUPERANDA MACRO conseguiu, gradativamente, apresentar um crescimento significativo, aumentando seu faturamento, compondo uma rede de representantes comerciais que é responsável pela venda dos produtos importados, estreitando relacionamentos com fornecedores internacionais, obtendo crédito no mercado interno para financiar suas atividades, e, principalmente, desenvolvendo linhas exclusivas de produtos que foram muito bem recebidas pelo mercado e pelos consumidores.

O crescimento, como é de praxe, foi acompanhado pela necessidade de investimentos diversos na estrutura da empresa, como a contratação de novos funcionários e de profissionais qualificados, nova mudança de sede, locação de centro de distribuição com maior capacidade de armazenamento dos produtos, bem como a instalação de escritório e *showroom* no Município de São Paulo/SP, a fim de possibilitar maior abrangência nacional.



Concomitantemente a todas essas medidas, os sócios passaram a se preocupar com o futuro dos negócios, já que para administrar tal crescimento e, principalmente, para garantir sua sustentabilidade a longo prazo, seria preciso contar com uma equipe multidisciplinar (jurídica, administrativa e operacional).

Foi então que os sócios MAICON e GEOVANI optaram por uma reestruturação societária, deliberando que cada linha/marca importada e vendida pela RECUPERANDA MACRO deveria se tornar uma empresa própria, facilitando a atração de possíveis investidores, e, impedindo que os negócios se misturassem.

Assim, decidiram pela criação das empresas: (a) GMAC GESTÃO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., *holding* do GRUPO, concentrando a mão de obra e a estrutura compartilhada entre as empresas; (b) HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, que se destinaria ao comércio da linha de artigos de vidro para casa e cozinha; e (c) YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A., que se destinaria a um projeto exclusivo em parceria com a DISNEY para a fabricação de doces saudáveis, acompanhados de brinquedos dos personagens da marca.

Todas as sociedades tiveram o controle concentrado na RECUPERANDA GMAC, que passou a controlar também a RECUPERANDA MACRO, detentora da marca de brinquedos Polibrinq, que contribui com o faturamento das demais empresas, consolidando-se então o GRUPO GMAC.

2.2 RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELAS RECUPERANDAS.

Esclarecida a origem do GRUPO GMAC, faz-se necessário contextualizar que o sucesso operacional das empresas advém da capacidade em renovar anualmente as linhas de produtos, apresentando constantemente lançamentos que mantêm a atratividade do mercado.

Para isso, é imprescindível que ocorra um planejamento antecipado acerca de quais produtos serão desenvolvidos e/ou comprados, a fim de que os processos possam ser concluídos em tempo hábil, e os produtos estejam disponíveis para venda nas principais janelas de



sazonalidade, o que ocorre, predominantemente, nos períodos que antecedem o Dia das Crianças e o Natal, quando os clientes efetivam o maior número de pedidos.

Merece destaque o fato de que as empresas do GRUPO GMAC possuem um **ciclo econômico-financeiro extremamente longo, que por vezes chega a ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias**, na medida em que necessitam iniciar os processos de desenvolvimento de produtos, encomendar a produção na CHINA, e efetuar o pagamento antecipado da importação, para depois transportar os produtos por via marítima, internalizá-los mediante processos de despacho aduaneiro, transportá-los por via terrestre até o centro de distribuição, armazená-los, vendê-los a prazo, e distribuí-los, para, só então, após o prazo de pagamento concedido aos clientes, ter a entrada da respectiva contrapartida financeira.

Tudo isso aliado à **sazonalidade das vendas**, visto que o maior percentual de faturamento é atingido no Dia das Crianças e no Natal, o que acaba por ocasionar uma deficiência de fluxo de caixa em alguns meses do ano, pois em razão da necessidade de antecipação do pagamento das compras internacionais, há meses em que o dispêndio de recursos é maior do que as entradas.

Assim, nestes meses, as empresas recompõem seu caixa através da obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, em virtude da necessidade de se manterem adimplentes e de **garantirem seu ciclo operacional**, já que a balança voltaria a ficar equilibrada nos meses em que as vendas são maiores.

Nesse ponto, o ano de 2023 representou um verdadeiro desacerto nas contas bancárias das empresas do GRUPO GMAC, que, apesar dos esforços, não conseguiram manter-se adimplentes perante suas obrigações, **principalmente porque não puderam mais contar com o auxílio que outrora recebiam das instituições financeiras**, já que houve uma forte restrição ao crédito para as empresas do setor varejista, com o aumento da taxa de juros e exigência de um maior percentual de garantias para cobrir as operações.

Essa atitude já vinha sendo tomada por parte dos Bancos, mas foi agravada, sobretudo após o pedido de recuperação judicial da AMERICANAS S.A., que fez com que as principais instituições financeiras revissem seus balanços e reclassificassem as provisões, o que acabou impactando



diretamente no lucro destas companhias, bem como na aversão delas ao risco envolvendo o setor do varejo, que sofre com uma inegável crise¹⁴.

Nota-se, por exemplo, que o ano de 2023, apesar de ter apresentado números de faturamento semelhante aos anos de 2021 e 2022, foi um período no qual as empresas do GRUPO GMAC contaram com uma quantidade muito menor de empréstimos tomados.

Confira-se:

<u>Empréstimos</u>	<u>Total</u>
2019	R\$ 920.528,00
2020	R\$ 7.513.787,00
2021	R\$ 17.077.944,00
2022	R\$ 26.257.684,00
2023	R\$ 11.109.444,36

Assim, anteendo que não poderiam mais contar com crédito bancário como nos anos anteriores, as RECUPERANDAS buscaram meios alternativos para recompor seu caixa, realizar o pagamento das importações e cumprir com suas obrigações correntes.

Para isso, promoveram campanhas de vendas e liquidação produtos que estavam em seu estoque, oferecendo descontos de até 60% (sessenta por cento) e prazos ainda mais elásticos de pagamento para seus clientes, os quais chegaram a ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, ocasionando uma redução de até 50% (cinquenta por cento) no estoque; investiram no lançamento de novos produtos e de uma linha de material escolar visando quebrar a sazonalidade, trazendo mais faturamento para os meses de janeiro e fevereiro; além de demitir aproximadamente 40% (quarenta por cento) de seu quadro funcional, cortando diversos custos e despesas administrativas, e mantendo apenas o estritamente essencial.

Com todos os esforços que estavam à disposição dos sócios sendo tomados e com as empresas conseguindo se manter adimplentes até então, a esperança recaiu sobre as vendas que seriam

¹⁴ <https://www.infomoney.com.br/mercados/varejo-tem-2023-para-esquecer-e-proximo-ano-tende-a-ser-de-transicao-o-que-esperar-para-as-acoas/>
<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/08/como-resolver-a-crise-do-varejo/>
<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-no-varejo-brasileiro-reflete-juros-altos-inflacao-e-ainda-efeitos-da-pandemia-avaliam-especialistas/>



realizadas no Dia das Crianças, Natal, e nos meses de janeiro/24 e fevereiro/24 com a nova linha de material escolar.

Todavia, as mercadorias importadas da CHINA que foram adquiridas para venda nesses períodos começaram a sofrer reiterados atrasos durante o transporte marítimo, o que gerou uma enxurrada de cancelamentos e devoluções por parte dos clientes.

Para se ter uma ideia, foram mais de 40 (quarenta) contêineres que extrapolaram o prazo previsto para chegada nos portos brasileiros, conforme se observa da relação abaixo colacionada:

Embarques da MSC com atraso						
Processo	Embarque	Previsão de chegada	Chegada	Transit time	BL	Container
MC003-23	25/04/2023	30/05/2023	17/06/2023	53	CNXXMN0000179596	PCIU6068610
MC005-23	14/05/2023	18/06/2023	15/07/2023	62	CNXXMN0000179612	TRIU8445850
MC-008-23-FT	16/06/2023	21/07/2023	09/08/2023	54	CNNGB00000682574	MSMU7493604
MC-001-23-SK	14/07/2023	18/08/2023	04/09/2023	52	CNNGB00000693807	DFSU6699624
MC-001-23-SK-01	14/07/2023	18/08/2023	04/09/2023	52	CNNGB00000693817	CAIU7839020
MC-001-23-SK-11	14/07/2023	18/08/2023	04/09/2023	52	CNNGB00000693840	CAIU7720730
MC-010-23-RC	27/08/2023	01/10/2023	22/10/2023	56	CNSZX00000502622	TCNU6058670
MC-005-23-SK	10/09/2023	15/10/2023	24/11/2023	75	CNNGB00000700937	GLDU0802270
MC-009-23-SK	10/09/2023	15/10/2023	24/11/2023	75	CNNGB00000703250	MSMU8392141
MC-005-23-RC	22/09/2023	27/10/2023	24/11/2023	63	CNSZX00000502609	CAAU5865290
MC-009-23-RC	22/09/2023	27/10/2023	24/11/2023	63	CNSZX00000505669	MSMU6713197
MC-016-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507224	MSCU7694002
MC-008-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507227	TRHU7894045
MC-020-23-RC-1	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507627	CARU5169183
MC-020-23-RC-2	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507624	CAIU9571661
MC-021-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507633	MSMU8398833
PB-008-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507651	TRIU8136001
PB-006-23-RC-1	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507638	SEGU9468115
PB-007-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507647	TRIU8987167
PB-006-23-RC	10/10/2023	14/11/2023	12/12/2023	63	CNSZX00000507659	MSCU7416531
PB-002-23-WA	19/10/2023	23/11/2023	12/12/2023	54	CNSZX00000507928	MSMU8618877
PB-006-23-RC-2	18/10/2023	22/11/2023	12/12/2023	55	CNSZX00000508124	TGBU9749130
MC-001-23-SK-10	06/10/2023	10/11/2023	18/12/2023	73	CNNGB00000705747	MSDU7442935
MC-022-23-RC	19/10/2023	23/11/2023	17/12/2023	59	CNSZX00000508109	MSDU8532988
MC-023-23-RC	19/10/2023	23/11/2023	17/12/2023	59	CNSZX00000508104	MSCU5450012
PB-003-23-SK	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000708719	TTNU9075396
MC-018-23-SK-1	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000712050	MEDU9898986
MC-018-23-SK-2	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000711088	MSNU7403728
MC-018-23-SK-4	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000711141	FCIU8248040
MC-018-23-SK-5	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000711261	MSNU7244272
MC-023-23-SK	11/11/2023	16/12/2023	08/01/2024	58	CNNGB00000709492	MSNU7783438
MC-016-23-SK	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000713345	FFAU3865891
PB-005-23-SK-2	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000714163	TRHU7204577
MC-018-23-SK-3	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000711095	SEGU4710191
MC-031-23-SK	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000713347	MTSU9654928
MC-030-23-SK	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000714336	MEDU8366241
MC-018-23-SK-6	20/11/2023	25/12/2023	18/01/2024	59	CNNGB00000711353	CAIU7718901
MC-022-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000709449	MSMU5679734
MC-012-23-SK-2	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000708126	MSMU8308763
PB-004-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000711206	CAIU7628834
MC-015-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000709435	BMOU6540137
MC-012-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000706976	MEDU4852076
MC-035-23-SK	27/10/2023	01/12/2023	26/01/2024	91	CNNGB00000710089	DFSU6386471

Nota-se, então, que houve contêineres em que o tempo de percurso (*transit time*) no navio durou mais de 90 (noventa) dias, quando o normal é que isso ocorra em aproximadamente 30 (trinta) dias, ocasionando, portanto, atrasos de mais de 60 (sessenta) dias na chegada dos produtos.

Conforme se observa pelos comunicados anexados à petição inicial (DOC. 15, da petição inicial) emitidos pela SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., empresa contratada pelas RECUPERANDAS para realizar os embarques das mercadorias, a situação de atraso foi causada, em primeiro lugar, por conta do caos portuário que se instalou no Estado de Santa Catarina durante o segundo semestre de 2023, quando houve o fechamento do canal do Rio Itajaí-Açú, impossibilitando que os navios atracassem no Porto de Navegantes/SC, onde as mercadorias seriam desembarcadas. Assim, houve o redirecionamento de todos os navios para o Porto de Imbituba/SC, o qual não possuía capacidade para operar a quantidade de contêineres recebida, gerando atrasos de mais de 60 (sessenta) dias para a liberação das cargas¹⁵.

Inclusive, para conseguir liberar a totalidade das mercadorias paradas no Porto de Imbituba/SC, a RECUPERANDA MACRO precisou impetrar Mandado de Segurança nº 5006417-42.2023.8.24.0030, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba\SC, obtendo liminar favorável, com determinação para a liberação das cargas.

De outro lado, os atrasos também foram causados por situação atípica envolvendo o navio responsável pelo transporte, que incluiu em sua rota um transbordo não previsto inicialmente, causando o atraso no desembarque de diversos contêineres importados pela RECUPERANDA MACRO, que continham, principalmente, produtos que seriam destinados às vendas de Natal e de volta às aulas, conforme se observa pelo comunicado emitido pelo agente marítimo contratado pelas RECUPERANDAS (acostados no DOC. 15, da exordial de RJ).

O atraso na chegada dos contêineres e, conseqüentemente, a falta de disponibilidade dos produtos para entrega nos prazos convencionados, fez com que, somente entre os meses de julho/2023 e dezembro/2023, as RECUPERANDAS sofressem com o **cancelamento de pedidos** no montante de **R\$ 11.914.038,59 (onze milhões novecentos e quatorze mil trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, considerando tanto pedidos em carteira, cuja Nota Fiscal ainda não havia sido emitida, quanto produtos cujos pedidos já haviam sido faturados, conforme se observa pelo demonstrativo abaixo colacionado:

¹⁵ <https://portodeimbituba.com.br/nota-oficial-operacao-de-containers-em-imbituba/>
<https://abidip.com.br/noticias/presidente-da-abidip-cobra-solucao-para-caos-no-desembarque-em-sc/>
<https://www.portosenavios.com.br/noticias/portos-e-logistica/chuvas-em-santa-catarina-provocam-atrasos-no-desembarque-de-containers>
https://www.jornalnh.com.br/noticias/rio_grande_do_sul/2023/11/14/empresarios-da-regiao-estao-com-cargas-paradas-ha-quase-2-meses-em-porto-de-santa-catarina-entenda-a-situacao.html

Demonstrativo de pedidos cancelados		Demonstrativo de notas fiscais canceladas	
2023/07	R\$ 846.422,70	2023/07	R\$ 3.729.205,53
2023/08	R\$ 3.366.054,54	2023/08	R\$ 125.300,75
2023/09	R\$ 1.042.779,62	2023/09	R\$ 127.576,47
2023/10	R\$ 414.087,59	2023/10	R\$ 31.395,91
2023/11	R\$ 389.310,94	2023/11	R\$ 202.536,87
2023/12	R\$ 353.538,86	2023/12	R\$ 1.285.828,81
Total	R\$ 6.412.194,25	Total	R\$ 5.501.844,34

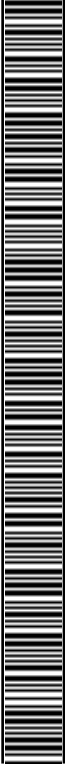
Essa situação, na prática, fez com que as empresas do GRUPO GMAC deixassem de faturar, efetivamente, aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no segundo semestre do ano de 2023, considerando as devoluções de notas fiscais já emitidas e os cancelamentos de pedidos em carteira que ainda não haviam sido faturados, o que acabou ocasionou a quebra derradeira do fluxo de caixa e a impossibilidade do cumprimento da integralidade das obrigações correntes, já que o valor advindo das vendas seria essencial para recompor o caixa e garantir a viabilidade econômica dos primeiros meses do ano de 2024.

Por essa razão, as RECUPERANDAS tiveram que tomar uma medida drástica e inédita até então em sua história, que foi a cessação do pagamento das obrigações aos credores, principalmente às instituições financeiras, pois tiveram de optar entre pagar os empréstimos ou as demais despesas essenciais às atividades operacionais, como folha de pagamento, aluguéis e fornecedores estrangeiros (já que é necessário garantir o ciclo operacional das empresas e que continuem exercendo suas atividades principais).

Com esses fatos consecutivos e acumulados, conclui-se que vários foram os fatores que levaram as empresas RECUPERANDAS ao estágio atual, pois, mesmo demonstrando um bom resultado operacional, resta evidente que passam por uma séria crise financeira, mas apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação.

Sem qualquer complexidade, vê-se que as RECUPERANDAS são um perfeito exemplo das empresas que a Lei n. 11.101/2005 busca salvaguardar, pois, em que pese os resultados negativos do último exercício financeiro, os indicativos e previsões de mercado para o setor voltam a apresentar bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro das RECUPERANDAS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLE LY2Q2 ELNMG GXFFU



Corroborando com a estratégia, as RECUPERANDAS possuem uma carteira de clientes fidelizada, um processo operacional robusto e uma dívida que pode ser controlada e repactuada com seus credores, nos termos que dispõe a Lei.

Diante do exposto, a fim de que possa auxiliar a superação da crise econômico-financeira sofrida pelo GRUPO GMAC, as RECUPERANDAS se valem da Lei 11.101/2005, especificamente do instituto da recuperação judicial, para buscar a proteção jurídica e legal necessárias a essa efetiva reorganização.

2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo das RECUPERANDAS no ambiente da recuperação judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as RECUPERANDAS se mantêm competitivas do ponto vista de relevância para o mercado e com importantes fontes de receita.

Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, as RECUPERANDAS já iniciaram a implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos, tendo, inclusive, contratando empresa de consultoria e gestão financeira.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio (e societário); (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a Recuperanda está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a



aplicação de meta orçamentária periódica; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados, especialmente considerado o cenário inaugurado com a presente recuperação judicial.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos com vistas à melhoria do resultado operacional e com o fim de evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que as RECUPERANDAS possam alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas na forma como descrita abaixo, corrigido pela T.R. acrescida de 2% de juros ao ano.

- a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- b) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- c) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- d) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta)



salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografária).

4.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

4.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.

4.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

4.1.5 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL



Atualmente, não há credores com garantia real, mas, caso, a qualquer momento, algum credor seja relacionado em tal classe, seja por decisão administrativa do Administrador Judicial ou judicial via impugnação à relação de credores, as RECUPERANDAS informam que a condição de pagamento de tais créditos será idêntica à da classe de credores quirografários.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Carência:** 18 (dezoito) meses
- (iii) **Deságio:** incidirá sobre o eventual saldo deságio de 80% (oitenta por cento);
- (iv) **Amortização:** após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Correção Monetária:** TR + 2% (dois por cento) ao ano, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) **Carência:** 18 (dezoito) meses
- (iii) **Deságio:** incidirá sobre o eventual saldo deságio de 60% (sessenta por cento);
- (iv) **Amortização:** após o pagamento estipulado no item (i) acima, será pago em 10 (dez) parcelas semestrais e iguais, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência.

4.5 PAGAMENTO DOS CREDITORES COLABORADORES.



Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

4.5.1 CLÁUSULA DE CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS OU CREDITORES QUE IMPLEMENTAREM A CONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FINANCEIROS (ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005)

Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros serão pagos sob as seguintes condições:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de serviços financeiros nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.
- Suspensão da cobrança de coobrigados enquanto os pagamentos estiverem ativos pelo presente PRJ, concomitantemente com o ajuste dos honorários decorrentes das execuções já ajuizadas ou que serão ajuizadas mesmo depois da votação deste PRJ.
- A presente cláusula de colaboração igualmente se estende a credores financeiros em geral, abrangendo-se bancos, securitizadoras de crédito, instituições de fomento mercantil e



associações de consórcio, desde que, nesse tocante, além dos itens acima referenciados, referido credor ofereça pelo menos **02 (dois)** dos seguintes serviços:

- a) Livre movimentação de contas e cartões de débito;
- b) Permissão para pagar a folha de pagamento da Recuperanda por meio do sistema operacional do credor colaborador;
- c) Permissão para cobrança bancária de terceiros por meio do sistema do aderente;
- d) Limite de crédito para antecipação de recebíveis.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- a) **Carência:** 01 (um) ano, contado da data da AGC em que ocorrer a deliberação acerca do presente plano de recuperação judicial.
- b) **Correção e remuneração:** no período entre a data do protocolo do pedido e a aprovação do PRJ, a dívida será corrigida pela T.R. (taxa referencial), adicionada da remuneração de 0,50% (meio por cento) de juros ao mês. No período entre a data da aprovação do PRJ adiante, a dívida será corrigida pela T.R. (taxa referencial), adicionada da remuneração de 1,00% (um por cento) de juros ao mês.

Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação.

Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

- c) **Data de início da atualização e contagem da carência:** tanto a correção/remuneração do crédito devido como o início do período de carência serão computados considerando a data da AGC em que ocorrer a deliberação acerca do presente plano de recuperação judicial.
- d) **Sistemática de amortização.** A amortização do saldo devedor será no prazo de 09 (nove) anos, após a carência, em parcelas mensais, na seguinte proporção:

ANO 01: Carência total.



ANOS 02 a 10: Serão devidas 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, calculadas no Sistema SAC, acrescida dos encargos financeiros abordados na alínea “b”, supra.

- e) **Bônus de adimplemento:** a cada pagamento, desde que a parcela seja quitada na data disposta neste PRJ, conforme ajustado com o credor colaborador financeiro, haverá a incidência de um bônus de adimplemento de 20% (vinte por cento), assim entendido que referido percentual poderá ser deduzido da parcela a ser adimplida na data aprazada.
- f) **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- g) **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- h) **IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- i) **Descumprimento de PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, §1º, da Lei 11.101/2005.
- j) **Alienação de Ativos:** A alienação de ativos da Recuperanda deverá ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, desde que livres de quaisquer constrições reais (hipoteca e/ou alienação fiduciária);

A cláusula de colaboração não operará nenhuma forma de extinção ou novação da dívida em face de quaisquer das garantias (pessoais, reais ou fidejussórias) prestadas nos contratos originais. Todavia, enquanto o cumprimento do plano estiver em dia e em curso pela Recuperanda, fica **suspensa a possibilidade de cobrança das garantias pelo credor colaborador**, uma vez quitadas as custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do Credor, nas respectivas execuções.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.



- Para os credores que optarem em conceder novos créditos à Recuperanda, esta se compromete a reter 5% (cinco por cento) do valor bruto das novas operações financeiras firmadas com os Credores Colaboradores Financeiros, a título de pagamento antecipado dos créditos concursais. A retenção em questão será adicional à taxa de respectiva operação. A retenção será aplicada de forma automática a cada liberação de recursos ou contratação de operação nova, sendo os valores destinados ao abatimento do crédito concursal de origem, de maneira proporcional à participação de cada operação no montante total concedido pelo respectivo credor. Para essa forma de pagamento, não se aplica o bônus de adimplemento.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.** Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer



pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

4.6.5 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.

Por *obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ*, entende-se os créditos sem coobrigação voluntária. Nesse sentido, os avais, fianças e qualquer outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos/assinados pelo terceiro garantidor, permanecem incólumes, na forma do art. 49, §1º, da LRF.

Entretanto, caso a corresponsabilidade decorra de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, a possibilidade de exercício desse crédito em face do terceiro coobrigado estará suspensa por



efeito do presente PRJ. Nesse sentido, caso a Recuperanda não cumpra suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá exercer em face do terceiro a cobrança do crédito com coobrigação não voluntária.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁶ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º¹⁷, e 74¹⁸ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

¹⁶ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁷ Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁸ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.



A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁹, 74 e 131²⁰ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

¹⁹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²⁰ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado para a transação, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TEX ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc.

Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- Nome/razão Social, CNPJ/CPF e telefone;
- Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.



Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte. Dados para contato com as Recuperandas:

- Endereço físico: Rua General Carneiro, nº 938, Centro, CEP 80.060-150, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.
- Endereço eletrônico: credores@grupogmac.com

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Curitiba, Estado do Paraná, 28 de maio de 2025.

**GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.**
CNPJ nº 37.522.913/0001-88

MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ nº 07.630.463/0001-86



YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A.
CNPJ nº 37.487.289/0001-25

**HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA.**
CNPJ nº 44.775.320/0001-99

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br